

1

feito  
aplicar

dado que, de acordo com o art. 44º C, esta norma, por ser excepcional, não comporta aplicação análogica, o art. 204º não pode ser diretamente aplicado. No entanto, as normas excepcionais admitem o uso da interpretação extensiva logo, como o professor doutor Batista Machado entende, pode ser feita uma interpretação extensiva, pois a finalidade da lei é a mesma, podendo ser alargada para visar esta situação.

Concluindo, de acordo com a minha interpretação, a Catarina tem razão, pois os arbustos, mesmo que não estejam ligados ao solo, têm caráter de permanência no imóvel e devem, por isso, ser consideradas partes integrantes do mesmo. Acresce o facto de que a Catarina comprou o imóvel por estar envisualmada com a agricultura e seria frustrar as suas expectativas retirar-lhe essa atividade recreacional, o que violaria o princípio da proteção da confiança.

~~Bento também é dono de um terreno que tem oliveiros. Ele quer vender seu terreno para o Uber. O Uber só pode usar o seu transporte se puder equiparar a sua frota de transportes coletivos que é a polícia, que indica que a norma do corredor BOS é taxativa e não pode ser ampliada para contemplar os Uber. Assim, é necessário interpretar estas disposições para entender quem tem razão, possivelmente. Interpretar é, como o professor Doutor Freitas do Amaral, entender uma ação que é sempre necessária e visa chegar ao verdadeiro significado de uma disposição, entender o seu objeto e o seu sentido. Neste âmbito e, de acordo com o art. 9º CC que regula esta operação, ela compreende 5 passos essenciais: a interpretação conforme o elemento literal / gramatical, ou seja, a letra da lei, prevista no art. 9º CC,~~



N.º Exame: 100472394  
 Data: 14/06/2022  
 Disciplina: Teoria da Norma Jurídica

Cód. Disciplina: 27142

Ass Professor(a): Doutor

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação: 18 (L20.2) Aluno

## Grupo A-

~~deverá resolver este caso é necessária~~

1 - A resolução deste caso prático visa entender quem tem razão neste disputa: se é Catarina que entende que o imóvel que comprou deve conter as oliveiras de Bento deve conter o conteúdo do seu terreno, ou seja, as oliveiras sei se é Bento, que lhe vendeu a casa sem as oliveiras, por entender que estas são coisas móveis e não devem ter consideradas como parte do edificado. Assim, é necessário interpretar estes dispositivos para entender quem, possivelmente, terá razão. Como o professor doutor Batista Machado afirma "interpretar é retirar de uma disposição o seu sentido e o seu objeto". Esta ação de interpretação mostra-te, então, essencial para chegar ao verdadeiro significado das expressões. Esta operação contém 4 passos, & considerando cada um dos seus elementos.

~~Em primeiro lugar, de acordo com o elemento literal temos de entender à letra da lei, como mencionado no art. 9º CC, ora, esta indica-nos que pertencem ao bens imóvel as coisas mencionadas no art. 204º CC, exibi~~

~~Em primeiro lugar, de acordo com o elemento literal temos de entender à letra da lei, como mencionado no art. 9º CC, ora, esta indica-nos que pertencem ao bens imóvel as coisas mencionadas no art. 204º CC, exibi~~

sivamente, sendo que o art. 205º CC é uma este uma norma exceional do art. 205º CC, que estabelece um regime regra que compreende que, tudo o que não for mencionado no art. 204º CC, é móvel. Assim, dado que este artigo na sua alínea C do número 1 menciona ~~as~~ todas as árvores ligadas ao solo, daria a entender que por uma interpretação declarativa a catarina poderia ter raizão, no entanto, no imóvel que compõem as oliveiras estão plantadas em tabuleiros e não no solo, logo deveremos proceder com a interpretação.

Em segundo lugar, e entrando nos elementos lógicos, deveremos considerar o elemento histórico, que atendem ao espírito da lei, pois de acordo com o art. 91º CC "A interpretação não deve cingir-se à letra da lei", assim, deveremos considerar o elemento histórico, que diz respeito ao artigo 91º CC, ou seja, às circunstâncias do tempo em que a lei foi criada. Em relação a isto, não dispomos de muita informação, exceto que o Código Civil, onde as leis estão dispostas, é de 1966, do tempo do Estado Novo, e muito provavelmente ~~não~~ o legislador da época não poderia prever a existência do "urban farming", de modo a considerar estes tabuleiros.

Em terceiro lugar, temos o elemento teleológico, que nos indica a ratio legis, ou seja, a razão de ser da norma. Esta diz-nos que a norma foi criada para regular a compra e venda de imóveis, mais especificamente, o que pertence à ou não ao "recheio" da compra. Faz-nos parecer que a intenção do legislador, considerando uma perspectiva mais historicista, era a de considerar como integrante do imóvel tudo o que tivesse caráter de permanência, entendendo

que as árvores são plantadas para durar mais tempo do que até as pessoas que habitam os locais, então uma árvore tem, tem dúvida, caráter de permanência, mesmo que não esteja no solo, pois faz parte dos tabuleiros que pertenham ao território comum, ou seja, de todos os moradores da casa, logo o Bento, por igualdade de raiz, deve deixá-los. Entendendo que a razão de ser da norma envolve a não degradação do conjunto do imóvel em si, pode entender-se que estas ~~estão~~ arbustos fazem parte do conjunto. Considerando também os argumentos lógicos, interpretativo, devemos considerar o argumento por igualdade de raiz (a par), por considerar que do mesmo modo que os arbustos ligados ao solo desempenhar, também os arbustos ligados aos tabuleiros do território comum devem.

Em quarto lugar, deveremos considerar o elemento sistemático, que diz respeito à organização vertical (em relação a que é hierarquicamente superior), horizontal (em relação a que está no mesmo nível hierárquico) e os seus lugares paralelos (caso remanescente). No entanto, não temos elementos suficientes para interpretar a fundo a este nível, sem ser a consideração de que as normas dizem respeito ao subtítulo II da coisas do Livro I parte geral do Código Civil. Edele este elemento encontra-se referido no art. 91º CC, tendo sido feito ~~em~~ conta a unidade do sistema jurídico.

Finalmente, de acordo com o art. 92º CC, deve sempre existir um mínimo de correspondência verbal entre a letra e o espírito da lei, logo o mesmo tem de ser analisado. Neste caso, a letra não menciona diretamente as oliveiras nos tabuleiros do território, mas menciona que os arbustos no solo devem pertencer ao imóvel, assim,

uma falha no sistema jurídico, um sistema que pretende para a completude e, por isso, deverá ter eliminar as mesmas.

Não disso, acresce o facto de que o julgador é proibido da decisão de non liquet, ou seja, de não julgar, pois, de acordo com o art. 8ºCC, não pode haver caso sem decisões, dado que esta matéria é juridicamente relevante, a mesma tem de ser alvo de decisão.

Num caso de integração de lacunas, o intérprete tem duas opções, de acordo com o art. 10ºCC, ou utilizar a aplicação analógica, regulada pelo art. 10/1ºCC<sup>2000</sup> e art. 10/2ºCC, ou optar de optar pela criação de uma norma ad hoc.<sup>2013</sup> A norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

Neste caso, creio que não se possa aplicar a analogia, pois as razões justificativas do Uber poder andar na faixa dedicada aos BUs não são as mais dos transportes coletivos, pois não transporta um número tão elevado de passageiros e não efectua tantas paragens, e não são as melhores do motociclo, pois não consegue "navegar" tão bem quanto este pelo congestionamento. No entanto, mesmo que não seja pelas mesmas razões do BUs, o Uber é um transporte meio de transporte especial e a sua utilização deve ser regulada, pois pode, na mesma, ser legítimo que ele circule nessa

faixa, pois está também a realizar um sentido. Desta modo, teríamos que proteger a norma que o próprio intérprete criaria, se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema, de acordo com o art. 10/3ºCC, porque a analogia não seria viável, pois as razões justificativas não seriam as mesmas.

O senhor Dionísio invoca o princípio da igualdade, para poder equiparar o seu veículo profissional ao transporte coletivo que pode



N.º Exame: 100472394

Data: / /

Disciplina: Teoria da Norma Jurídica

Cód. Disciplina: 27142

Ass Professor(a):

Ano Letivo: 2021 / 2022 Classificação:

## Continuação do Grupo A - 2:

2- que indica que se deve "...reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo", o elemento histórico, também no art 9/1ºCC que demonstra que devemos ter em conta "... as circunstâncias em que a lei foi elaborada", o elemento teleológico que, regulado pelo mesmo número e artigo, diz respeito à razão legis, ou seja, à razão de ser da lei, e fazendo o elemento sistemático, que no art. 9/1ºCC é referenciado na expressão "... tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico", e que integra 3 subelementos: o vertical, considerar o que é hierárquicamente superior, o horizontal, considerar o que está no mesmo nível hierárquico, e os lugares paralelos, ou seja, são os casos semelhantes. Finalmente, o último passo, diz respeito ao art 9/2ºCC e à necessidade de haver uma mínima correspondência entre a letra e o espírito da lei.

Temos também que considerar que, tal como é comumente aceite pela doutrina, à exceção do professor doutor Freitas do Amaral que defendeu o binómio do atualismo/subjetivismo, o Código Civil contra uma perspectiva atualista/objetivista da interpretação, devendo ser considerado o "mēns legis", ou seja, o sentido atual da lei, e não o "mēns legislatoris", o sentido que o legislador pretendeu consagrar na lei, como o professor deur-

tor Batista Machado diferencia, isto pois a sociedade evolui e os sentidos das normas/lei devem evoluir com ela, de modo a não cairrem em desuso.

Assim, podemos passar à verdadeira interpretação.

Em primeiro lugar, a letra da lei nada nos indica sobre Uber, falando apenas das regulações da utilização dos transportes coletivos, o que não deixa, novamente, ser entender se os mesmos podem ser equiparados ou não, de acordo com

Em segundo lugar, já nos elementos lógicos, passamos ao elemento histórico, que diz respeito ao acaso legis, ou seja, ao contexto em que a lei foi elaborada. Neste caso, não tendo muitos elementos ao nosso dispor, podemos apenas supor que quando esta norma foi criada não era possível prever a existência de plataformas tipo Uber, dado que estas são bastante recentes. Assim, não podemos ter sido consagradas. No entanto, funcionando à base de presunções, não podemos avançar muito mais com este elemento.

Em terceiro lugar, considerando o elemento teleológico, creio que esta norma foi criada para dar uma maior prioridade aos transportes coletivos e impedir que os mesmos sejam afetados pelo trânsito, como são os restantes veículos, dado o elucubração. A norma pode ter sido criada para evitar o congestionamento excessivo com as múltiplas paragens que estes transportes realizam, dado que esta faixa é, regularmente, a mais próxima do passeio, onde se encontram as ditas paragens de autocarro. No entanto, esta regra não pode ser aplicada aos motociclos, pois estes, com princípio, não efectuam tantas paragens e transportam, no máximo, dois passageiros, podendo entender, então, que

a norma é aplicável aos mesmos por conseguirem circular mais facilmente entre estes veículos de maior dimensão e, por isso, não "sofrerem" tanto com o congestionamento que os mesmos causam. Os Uber podem ter equiparados pelo transporte de passageiros, mas não pela dimensão e, em princípio, também não pelo número de passageiros. Presume-se que estes realizem rotas seguidas maiores do que os autocarros que param quase de 500 em 500 metros.

Em quarto lugar, o elemento sistemático obriga-nos a ter em conta "a Unidade do sistema jurídico", como a art. 9º I CC indica. Na realidade deste caso, não dispomos de elementos suficientes para fazer uma análise a este nível, pois nem sabemos a que lei, decreto-lei ou ato legislativo/este normativo esta norma pertence.

Finalmente, devemos considerar a conexão mínima entre o espírito e a lei, o que não é possível, pois a lei não abrange qualquer matéria sobre Uber, o que nos revela, enfim, que há uma lacuna na lei.

Adicionalmente, passamos para um caso de integração de lacunas. Como o professor doutor António Manuel Helpanha indica uma lacuna é uma falha, uma falha na regulamentação da vida em sociedade. Para o professor doutor Miguel Teixeira de Sousa é uma "falta de regulamentação legal", que deve ser integrada. Mas porque é que as melhores ocorrem? Isto, de acordo com o professor Helpanha, porque ocorrem mudanças na realidade, que o Direito não consegue prever, ou porque o legislador esqueceu não legislar sobre determinada matéria, ou o que legislar não era suficiente, entre outros. No entanto, de acordo com o professor doutor Batista Machado, as mesmas devem ser reguladas, pois são

a Constituição, que podímos dizer-se que é, afinal, a norma fundamental portuguesa.

E também possível entender que muitas vezes os novos temas do Direito partem inicialmente do conhecimento científico, e são apenas integrados por via da prática social, ou seja, por exemplo, manifestações feitas com que o tema ganhe destaque (como a greve climática) e chamar a atenção dos governadores e legisladores para estes temas, que depois os regulam. 3.º

2 - Em primeiro lugar, é necessário entender o que é a produção legislativa e o mesmo é feito através da legislação, cuja é a ciência que elaboda a produção legislativa, analisando a elaboração e redação dos atos normativos para garantir que os mesmos sejam o mais claro e simples possível, de modo a garantir a sua eficiência. É necessário distinguir entre legislação material, que diz respeito ao processo de elaboração dos atos necessários, e a legislação formal, que implica a redação dos atos normativos.

Em segundo lugar, temos de entender os passos necessários para uma produção legislativa de qualidade. I - mesma implica: 1 - Recortar o objeto, ou seja, decidir sobre o que pretendemos legislar; 2 - Definir os objetivos, ou seja, em que sentido pretendemos legislar, o que queremos atingir, quais são os fins deste ato?; 3 - Realizar uma avaliação ex-ante, verificar que elementos existem sobre este tema, como por exemplo, entrevistas, sondagens, dados estatísticos, livros, e muitos outros elementos; 4 - Verificar o seu enquadramento normativo, ou seja, ver o que é dito sobre este tema nos ordenamentos



N.º Exame: 100472394

Data: 14/06/2022

Disciplina: Teoria da Norma Jurídica

Cód. Disciplina: 27142

Ass Professor(a):

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação:

circular na faixa BOS, no entanto, este princípio, presente no art. 13º da CRP, estabelece que o que é igual deve ser tratado de modo igual, mas o que é diferente também deve ser tratado de modo diferente, ao que podemos afirmar que os veículos que circulam nessa faixa são diferentes dos Uber e, por isso, estes devem ter uma regulação diferente.

Para concluir, de acordo com o professor doutor António Manuel Lopes Pinto, esta integração pode ser feita de qualquer forma, devendo respeitar o primado do princípio democrático, sendo conforme a outras manifestações da vontade popular, o princípio da igualdade, bateando-se em casos análogos, para regular as semelhanças e as diferenças, e ao primado do princípio da separação de poderes, respeitado pela organização do sistema jurídico. Finalmente, esta integração deve ser conforme à Constituição e respeitar os princípios constitucionais. Inc - 6ºº

Afinal qual é a sua sobre-parte?

Grupo B - Máx. 10  
Resposta: não tem, não tem, não tem, não tem

1 - Em primeiro lugar, vale a pena referir o que é o Direito. Para o professor Doutor Diogo Freitas do Amaral é "a justiça, a segurança, a proteção/garantia dos direitos humanos". Para Ulpiano, um jurista romano, é "o arte do bom e do justo". Para o professor doutor

António Manuel Hispanha o que o povo soberanamente quis e escolheu para reger a vida em sociedade. A obediência divergi em relação aos seus princípios fundamentais, enquanto para o professor doutor Batista Machado é a justiça, para o professor doutor Miguel Teixeira de Sousa é a segurança jurídica, ou seja, a previsibilidade e estabilidade que o Direito nos confere. Este binómio justiça / segurança leva igualmente a outra divergência entre a perspetiva tópica, que valoriza a justiça, e a sistemática, que valoriza a segurança jurídica.

Assim, em segundo lugar, vamos distinguir estas duas abordagens e explicar a sua relevância para a operação do direito perante novos temas.

A abordagem sistemática, defendida por Cananis,<sup>2</sup> defende que o Direito é um sistema, ou seja, um conjunto ordenado de matérias. Este tem, essencialmente, duas características principais: a ordenação e a unidade, que dirigem respeito a um ~~enunciado~~ dia, "emaranhado dinâmico das matérias jurídicas";<sup>3</sup> tejo, Cananis defende ainda que este senta um sistema autoperfetivo,<sup>4</sup> ou seja, que se cria e se autoregula, mas que senta aberto e estaria, por isso, em contacto permanente com o exterior o ambiente exterior, recebendo dele os novos temas regular.<sup>5</sup> como defendido por Luhmann,

A abordagem tópica, defendida por Aristóteles, defende que o Direito não é um sistema e deve visar a solução mais justa para o caso concreto, assim, este basearia-se ~~na~~ numha lógica de argumentação e discussão para a resolução de litígios.

A noção dominante o que estas abordagens não se excluem, mas antes se complementam, e estando em permanente diálogo e,

sendo que a sistemática utiliza elementos da tópica para evoluir, são as denominadas janelas do sistema. Estas são a equidade, os conceitos indeterminados e as cláusulas gerais. Estes elementos permitem identificar os temas relevantes para o Direito e integrá-los no sistema jurídico, através da sua utilização nos casos concretos.

Adicionalmente, o professor Doutor Batista Machado crê que natureza = cultura e que todo o normativo é social e todo o social é normativo", sendo o ~~o~~ Direito um produto da sociedade que expressa a cultura da mesma pelo diálogo na comunidade comunicativa. Assim, através destas, e porque os membros da comunidade entrem no diálogo e cheguem a consensos acerca do que é relevante para o Direito. Este professor doutor menciona que é preciso a cada momento atentar o caldo cultural para determinar os temas que o Direito deve tratar, estando limitado na sua descoberta pela própria sociedade e também na sua "implantação", pois uma lei (ou qualquer ato legislativo) será aceite na medida que é querido pela sociedade e na medida da sua adequação social.

Assim, apresentam-se ainda como critérios a norma de reconhecimento de Hart e a norma fundamental de Kelsen, pois, de acordo com a primeira, o novo Direito só pode ser integrado se passar todos os testes da norma de reconhecimento e, de acordo com a segunda, só poderá ser aceite se for conforme a norma fundamental (grundnorm), cujo é a última norma da hierarquia que une todas as restantes.

De acordo com o professor Doutor António Manuel Hispanha será igualmente relevante que este Direito seja enquadrado em conformidade com o primado do princípio democrático e

(4)



N.º Exame: 100472394

Data: 14/06/2022

Disciplina: Teoria da Norma  
Jurídica

Cód. Disciplina: 27142

Ass Professor(a):

Ano Letivo: 2021/2022 Classificação:

## Continuações do Grupo B-2:

2 - jurídicos estrangeiros, o tema está legislado ali não? Se sim, como é que está legislado?  
 5 - Decidir sobre a sua inserção sistemática, deve ser enquadrado num subsistema jurídico, num código de alguma matéria ou deve ser uma lei avulsa?  
 6 - Redigir o texto, este texto deve ser redigido atendendo às "nuances" da língua portuguesa e a sua versão final deve ser o mais clara e simples possível para visar o seu entendimento geral pela população.  
 Às vezes pode ser necessário ir produzindo sucessões do texto antes de completar os restantes passos. Por último, deve garantir-se que é feita uma monitorização/avaliação contínua ao ato normativo para verificar como está a ser acolte pela sociedade e se a sua aplicação está a ser eficiente ou não, devendo ser revisto regularmente. Nunca nos devemos esquecer que a sociedade está em constante evolução, por isso, o Direito também tem que estar. O direito deve sempre estar atento às alterações na sociedade e adaptar-se à mesma para não se ossificar e perdurar.

Um ~~prazo~~ tema que, na minha opinião, merece ~~uma eventual evolução legislativa~~ os diretores políticos, essencialmente o diretor de justiça que creio que deveria ser alargado aos imigrantes, tal como foi para os emigran-

tes, dado que estes constituem uma parte cada vez maior da nossa população e contribuem igualmente, como os cidadãos portugueses, para o funcionamento do Estado, devendo também ter uma opinião em relação à sua determinação, ou seja, deve ver também as suas perspectivas expressas nos órgãos que estabeleceram onde as suas contribuições são aplicadas. Obviamente, seriam nesses critérios temporais para permitir a aquisição deste direito, mas não me parece sensato que, atualmente, seja necessário prescindir da sua cidadania estrangeira (exceto para os cidadãos brasileiros), ou seja, da sua identidade, para adquirir este direito indispensável, por isso, creio que o mesmo deve ser alvo de elaboração legislativa.

3º

\*<sup>1</sup> Grupo A - 2 - o elemento literal.

\*<sup>2</sup> Se o caso fosse passível de regulamentação pelo princípio da igualdade, como proposto por Dionísio, então seria um caso de analogia iuris, pois seria resolvido por aplicação de um princípio normativo, pelo menos, sob a perspectiva de Oliveira ~~Assentado~~. Assentado que considera os princípios normativos.